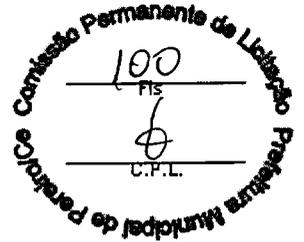


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRONICO Nº 0509.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E EXPEDIENTE PARA FORMAÇÃO DE KITS ESCOLAR DESTINADOS A PROFESSORES E ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO INFANTIL E EJA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 0509.01/2023-SRP**, impetrado pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

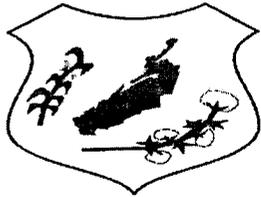
A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Que a licitante alega que o prazo estipulado para a entrega do produto 10 (dez) dias úteis, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor, são insuficientes

- 1- Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue: a) Seja aceito o pedido de impugnação; b) Seja ampliado o prazo de fornecimento 30 (trinta) dias, consonantes aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do interesse público em perspectiva; nestes termos. Pede deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas acima.

DA DECISÃO

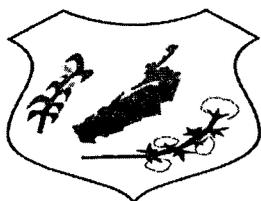
Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

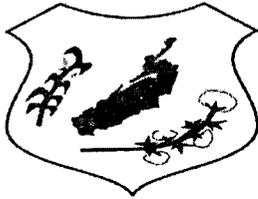
Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias “uteis”, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do município de PEREIRO/CE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

Observando o objeto do certame, e os itens constantes no edital, são produtos conforme o objeto da licitação: MATERIAL DIDÁTICO E EXPEDIENTE, ou seja, não há confecção de produtos e também não há grande vulto. Vê-se, portanto, que não há complexidade nos produtos pretendido e que justifique o alargamento do prazo, sendo 10 dias úteis, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos produtos, especialmente em se tratando de pedido de baixa quantidade.

Com efeito, não se pode comparar o prazo razoável de 10 (dez) dias úteis, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor – o que dá tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor de adquirir e encaminhar os referidos produtos(s).

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro